



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM-PA  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 2014.3.012501-8 (0016064-11.1999.8.14.0301  
APELANTE: JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS  
APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORÇAS ARMADAS NO  
ESTADO DO PARÁ – SINFA / PA.  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A inexistência de prova concreta ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador acarretam a improcedência do pedido, pois de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, confirmada a respeitável sentença na integralidade, recurso conhecido, todavia, desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 27 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. , Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. .

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

.  
.  
.

#### RELATÓRIO

.  
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por JOSÉ WILLIAM



COELHO DIAS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 158/159) que julgou improcedente os pedidos formulados pelo ora apelante nos autos da Ação Sumária de Cobrança de honorários advocatícios movida em desfavor do SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORÇAS ARMADAS NO ESTADO DO PARÁ – SINFA/PA.

Nas razões recursais de fls. 160/167, o apelante sustenta em síntese que a sentença recorrida merece reforma, porquanto afirma ter direito de receber seus honorários advocatícios mensais em face dos serviços prestados ao apelado, uma vez que se trata de verba alimentar, não podendo a prestação de qualquer serviço profissional de advocacia ser presumida como gratuita.

Sem contrarrazões, consoante à inclusa certidão de fl. 170.v.

Ascenderam os autos a esta instância, onde, após regular distribuição, coube-me a relatoria. (fl. 171).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** A inexistência de prova concreta ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador acarretam a improcedência do pedido, pois de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, confirmada a respeitável sentença na integralidade, recurso conhecido, todavia, desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação de cobrança visando quitar alegada obrigação referente aos honorários advocatícios, no montante de R\$9.090,00 (nove mil e noventa reais), relativos à impetração de um mandado de segurança; a uma viagem realizada para acompanhar o



presidente do sindicato réu, e pelos serviços de assessor jurídico do réu.

Contudo, como se pode verificar dos termos da decisão fustigada, verifica-se que a juíza apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão declinada, que sem dúvida está dentro da diretriz traçada no artigo 333, I, do CPC/73, dizendo precisamente às fls. 158/159 que:

O Diploma Processual Civil, ao disciplinar o ônus da prova, prevê, em seu artigo 333, I que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu no caso sob análise.

O requerente limitou-se a alegar os fatos sem trazer aos autos qualquer prova de seu direito. Por tratar-se de contratos verbais poderia ter comprovado suas alegações por meio de testemunhas, tendo, entretanto, dispensado sua oitiva na audiência de instrução e julgamento (fl. 134/136).

O contrato de prestação de serviços juntado aos autos, não obstante tenha passado a vigorar em 1º de novembro de 1998, prevê em sua cláusula quarta que os custos do serviço prestados pelo CONTRATADO será pago [sic.] em moeda nacional (Real), porém, iniciando-se a remuneração à partir [sic.] de janeiro de 1999, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, mensalmente....

Como afirmou o próprio autor, a partir de janeiro até a rescisão contratual o sindicato pagou corretamente o valor mensal acordado.

A existência de procuração pública (fl. 31) e particular (fl. 17) em que o réu confere poderes ao autor para representá-lo judicialmente, bem como a impetração do remédio constitucional, por si só, não comprovam a onerosidade dos mandatos, menos ainda o valor eventualmente contratado.

Ademais, o sindicato réu não nega os serviços prestados pelo demandante, mas impugna a contraprestação cobrada nesta ação, afirmando que o pagamento pelos serviços realizados pelo mandatário seria feito através da indicação de clientes filiados ao sindicato, prática comum dessas entidades e não contestada pelo autor.

O mesmo raciocínio deve ser usado no que tange à viagem feita pelo advogado. Não trouxe o demandante qualquer indício de que foi acordado o pagamento pelo sindicato de diárias ou despesas com a viagem.

E diante da ausência de provas, outro não poderia ser o deslinde da ação, senão a improcedência dos pedidos exordiais, declarando-se extinto o processo, com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Com efeito, o Código de Processo Civil refere-se à prova como instrumento voltado à formação do convencimento do julgador com vista ao provimento que lhe incumbe alcançar às partes. E ao regular o dever de produção da prova pela parte dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.



Em que pese haver situações excepcionais que autorizem a relativização da regra supracitada e até mesmo a inversão do ônus da prova, em regra, cabe ao autor realizar a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu dos que alegar que visem obstar, modificar ou extinguir estes. Neste sentido indicam precedentes de Tribunal Pátrio: **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA.**

(...)

**DANO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.** Ao autor cabe provar os fatos constitutivos do direito que alega e ao réu os fatos que sejam impeditivos, modificativos ou extintivos, como disposto no art. 333 do CPC. - Circunstância dos autos em que a parte autora produziu a prova que lhe incumbia e a parte ré não realizou contraprova impondo-se a manutenção da sentença.

(...)

(Apelação Cível N° 70053085445, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 08/05/2014)

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA.** Ao autor cabe provar os fatos constitutivos do direito que alega e ao réu os fatos que sejam impeditivos, modificativos ou extintivos, como disposto no art. 333 do CPC. - Circunstância dos autos em que a parte autora não produziu a prova que lhe incumbia, impondo-se a manutenção da sentença. **HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO.** Os honorários devem remunerar dignamente a atividade desenvolvida pelo profissional da advocacia. - Não merece ser minorada a verba fixada em valor que não excede parâmetros de razoabilidade. **RECURSO DESPROVIDO.**

(Apelação Cível N° 70070129333, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 29/09/2016)

Assim, a inexistência de prova concreta ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador acarretam a improcedência do pedido, pois de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Sendo que, no caso dos autos, a parte autora não produziu a prova que lhe incumbia e se impõe a manutenção da sentença.

.Observo que as razões do apelo não trazem nenhum fundamento que possa alterar o quadro fático dos autos, portanto não se justifica o inconformismo vertido pela parte apelante no presente recurso, tenho que através de uma atenta leitura dos termos do decisum ora combatido, é possível constatar que o feito mereceu o seu desprovimento.

Neste exato sentido, tenho que neste momento, as singelas alegações do apelante não têm o condão de infirmar a conclusão adotada na r. sentença. Logo, o decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, haja vista que, o relator pode ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Diga-se que o STJ entende válido este procedimento, ao reconhecer que: a



viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma Rel, Min. Fernando Gonçalves).

Por estas razões, sob qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se por descabida a pretensão recursal. Adotando a fundamentação do decisum objurgado e integrando-o neste contexto como razão de decidir, voto pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o voto.

Belém (PA), 27 de março de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR